



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972354 - RJ (2021/0258849-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : SÍLVIA ZEIGLER - SP129611
OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - RJ099758
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - RJ184279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, contra a decisão às fls. 640-644, por meio da qual foi conhecido agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e pela incidência no caso do enunciado da Súmula 7/STJ.

A agravante insiste na tese de existência de vício formal no julgado. Sustenta, em síntese, que rever as premissas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não caracteriza reapreciação do conjunto fático probatório, argumentando que a questão dos autos é meramente processual, pois pretende afastar a condenação que

extrapolou o pedido formulado na exordial. Aduz violação aos arts. 141, 492 e 493 do CPC/2015; em virtude do julgamento *ultra petita*, e ao art. 513, §5º do CPC/2015; já que não participou do processo de conhecimento e reitera o argumento de divergência jurisprudencial. Pede o provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 683-691.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial, diante da ausência de vício formal ou de fundamentação no julgado e do óbice da Súmula 7/STJ, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

A despeito do seu esforço argumentativo, não logra demonstrar desacerto na decisão agravada, razão pela qual subsiste os fundamentos lançados.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, aliás, registra que a matéria atinente ao encerramento das atividades da recorrente no local não foi devolvida no recurso de apelação e que foi "abordada de passagem", sem consubstanciar pedido de reforma, inviabilizando a sua análise pelo Tribunal Estadual e, conseqüentemente, afastando a existência de vício formal.

Conforme jurisprudência:

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF,

relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (Aglnt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da responsabilidade da empresa pelos danos causados aos consumidores em virtude de irregularidades e de falta de higiene nos setores de preparo, armazenamento e manipulação de alimentos ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, assim como o argumento de que as atividades estão sendo exercidas por pessoa jurídica diversa, matéria que sequer foi levada à análise pelo Tribunal de origem, repita-se.

Portanto, é inafastável a incidência da Súmula 7/STJ no caso.

Nesse sentido: "O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e **revolvimento do contexto fático-probatório dos autos** (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)" (Aglnt no AREsp 2.190.821/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023) (grifo meu).

Por conseguinte, fica realmente prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, haja vista que os óbices aplicados ao recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, alcançam a alínea c, no que tange à mesma matéria, conforme jurisprudência deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 10. Agravo Interno não provido (Aglnt no AREsp 2.259.405/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.